



Processo: 18621/2025 - PDL 83/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Decreto Legislativo

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Decreto Legislativo na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

**Nº 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85,
todos de 2025.**

PARECER

**"PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.
CONCEDE COMENDA DE MÉRITO 'JOSÉ
MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
FILHO'."**

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo pretende-se realizar a concessão da "COMENDA JOSÉ MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO" à autoridade nele designado.





Inicialmente, deve-se registrar a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal para dispor acerca do tema, conforme disciplina o artigo 16, inciso XXIV da Lei Orgânica Municipal.

Senão vejamos:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras as seguintes:

XXIV – conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Ultrapassada essa questão, importante anotar que o título é de grande importância, não somente para o município de Linhares, mas também para todo o Estado do Espírito Santo, haja vista que se destina a homenagear membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo que se destacarem pelo exercício exemplar de suas funções, bem como personalidades que, mesmo não integrando os quadros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, tenham prestado relevantes serviços ou contribuído significativamente para o fortalecimento da instituição.

Deve-se lembrar que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A iniciativa, portanto, reforça o compromisso com o cumprimento desses indispensáveis deveres institucionais.

No mais, a fim de garantir a lisura do procedimento, deverão ser seguidas todas as observações e ressalvas contidas nos art. 206 e seguintes do Regimento Interno e da Lei municipal nº 4.313/2025.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o Projeto de Decreto atende ao estabelecido na





Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Decreto que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente à sua aprovação**, por ser **CONSTITUCIONAL e encontrar-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio**.

Quanto às deliberações do Plenário no que tange ao projeto de Decreto Legislativo em questão, deverá ser adotado o quórum de **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, conforme redação dada pelo art. 206, inc. III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Decreto deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, em razão de sua competência regimental para tratar de assuntos relacionados à homenagens cívicas e matérias atinentes ao desenvolvimento dos aspectos culturais e históricos do município.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 6 de novembro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria





CÂMARA MUNICIPAL DE
LINHARES

Despacho Eletrônico de
Tramitação

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500310032003600340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500310032003600340036003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **06/11/2025 14:34**

Checksum: **AE3D8597FED12CCA5BA87710F19013F8DFB917116656CAF7F343740367183D62**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500310032003600340036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.